C/2026/5252

9.10.2026

Aviso de início referente à execução do acórdão de 3 de setembro de 2026 no processo C-319/24 em relação ao Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China

(C/2026/5252)

1. Acórdão

No seu acórdão de 21 de fevereiro de 2024, no processo T-762/20, *Sinopec Chongqing SVW Chemical e outros/Comissão* ([1]), o Tribunal Geral da União Europeia («Tribunal Geral») anulou parcialmente o Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China ([2]) («regulamento controvertido») no que diz respeito à taxa do direito anti-*dumping* que incide sobre as importações para a União Europeia de determinados poli(álcoois vinílicos) (PVA) fabricados e vendidos pela Sinopec Chongqing SVW Chemical Co. Ltd, pela Sinopec Great Wall Energy & Chemical Ningxia Co. Ltd e pela Central-China Company, Sinopec Chemical Commercial Holding Co. (grupo Sinopec). O regulamento controvertido procedeu a ajustamentos em baixa do preço de exportação, a fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação dos PVA produzidos pelo grupo Sinopec, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alíneas e), g), i) e k), do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([3]) («regulamento anti-*dumping* de base»). Acresce que o regulamento controvertido reduziu o preço de exportação das vendas na União dos PVA produzidos pela Sinopec Chongqing e pela Sinopec Ningxia por intermédio da Sinopec Central-China. Por último, o regulamento controvertido considerou que a Sinopec Central-China não era um departamento de vendas interno do grupo Sinopec, mas um comerciante que trabalha em regime de comissão.

No que respeita aos ajustamentos em baixa ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), o Tribunal Geral considerou que a Comissão não apresentou um conjunto de indícios convergentes que demonstrassem que as funções da Sinopec Central-China eram funções equiparáveis às de um agente que trabalha em regime de comissão ou que impedissem o reconhecimento do seu estatuto de departamento de vendas interno. O Tribunal Geral concluiu que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação ao aplicar um ajustamento em baixa ao preço de exportação nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento anti-*dumping* de base por considerar que a Sinopec Central-China exercia funções semelhantes às de um agente que trabalhava em regime de comissão. A Comissão interpôs recurso do acórdão do Tribunal Geral.

Em 3 de setembro de 2026, no processo C-319/24 P, *Comissão contra Sinopec Chongqing SVW Chemical e o.*, o Tribunal de Justiça da União Europeia («TJUE» ou «Tribunal de Justiça») pronunciou-se sobre o recurso interposto pela Comissão Europeia contra a decisão do Tribunal Geral. O TJUE opôs-se à decisão do Tribunal Geral no que respeita aos ajustamentos em baixa do preço de exportação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alíneas e), g) e k), do regulamento anti-*dumping* de base. Não obstante, confirmou as conclusões do Tribunal Geral no que respeita aos ajustamentos em baixa do preço de exportação ao abrigo do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento anti-*dumping* de base. Consequentemente, o regulamento controvertido foi parcialmente anulado no que diz respeito ao cálculo da taxa do direito anti-*dumping* que incide sobre as importações para a União Europeia de determinados PVAL fabricados e vendidos pelo grupo Sinopec.

2. Consequências

O artigo 266.º do TFUE prevê que as Instituições devem tomar as medidas necessárias à execução dos acórdãos do Tribunal.

([1]) Acórdão do Tribunal Geral de 21 de fevereiro de 2024, *Sinopec Chongqing SVW Chemical e o./Comissão*, T-762/20, ECLI:EU:T:2024:113.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão, de 25 de setembro de 2020, que institui direitos anti-*dumping* definitivos sobre as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) originários da República Popular da China (JO L 315 de 29.9.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1336/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia (codificação) (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj).

De acordo com a jurisprudência constante, nos casos em que os processos consistem em várias fases administrativas, como é o caso dos processos anti-*dumping*, a anulação de uma dessas fases não anula todo o processo ([4]). Ao invés, ao tomar as medidas necessárias para dar cumprimento a um acórdão de anulação de um ato e para o aplicar, o procedimento de substituição de um ato anulado pode ser retomado no ponto em que a ilegalidade ocorreu ([5]).

Assim sendo, e para aplicar os acórdãos do Tribunal Geral e do TJUE («Tribunais»), a Comissão Europeia («Comissão») tem a possibilidade de corrigir os aspetos dos processos que estão na base da anulação, deixando inalteradas as partes que não sejam afetadas por essa anulação ([6]).

O regulamento controvertido foi parcialmente anulado porque a Comissão, sobre quem recaía o ónus da prova em relação ao ajustamento efetuado nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento anti-*dumping* de base, não tinha demonstrado de forma juridicamente bastante o conjunto de elementos de prova concordantes que demonstrariam que a Sinopec Central-China estava a desempenhar tarefas equiparáveis às de um agente que trabalha em regime de comissão. Por conseguinte, a taxa do direito anti-*dumping* deve ser recalculada para o grupo Sinopec sem a aplicação de um ajustamento em baixa do seu preço de exportação, nos termos do artigo 2.º, n.º 10, alínea i), do regulamento anti-*dumping* de base.

Por outro lado, e com base na jurisprudência citada anteriormente, as conclusões apresentadas no regulamento controvertido que não foram contestadas, ou que foram contestadas mas foram rejeitadas pelos acórdãos dos Tribunais, ou que não foram examinadas pelos Tribunais, e que, consequentemente, não conduziram à anulação do regulamento em causa, permanecem válidas.

3. **Procedimento de reabertura**

Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu reabrir o inquérito anti-*dumping* sobre as importações de determinados PVAL originários da República Popular da China que conduziu à adoção do Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão no que respeita às empresas Sinopec Chongqing, Sinopec Ningxia e Sinopec Central-China. A reabertura do inquérito inicial é retomada no momento em que ocorreu a irregularidade identificada pelo Tribunal de Justiça.

A reabertura do inquérito inicial tem por objetivo corrigir plenamente a irregularidade identificada pelo Tribunal de Justiça e avaliar se a aplicação correta das regras é suscetível de justificar, ou não, a reinstituição das medidas a um nível revisto a partir da data em que o Regulamento de Execução (UE) 2020/1336 da Comissão entrou inicialmente em vigor.

As partes interessadas são informadas da presente reabertura mediante a publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

4. **Observações por escrito**

Convidam-se todas as partes interessadas e, em especial, os produtores-exportadores em causa e a indústria da União a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio sobre questões relacionadas com a reabertura do inquérito. As informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário.

5. **Possibilidade de solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão**

Os produtores-exportadores em causa e a indústria da União podem solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a reabertura do inquérito, os pedidos têm de ser apresentados no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Após essa data, os pedidos de audição devem ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

([4]) Acórdão de 15 de outubro de 1998 no processo T-2/95, *Industrie des poudres sphériques (IPS) contra Conselho*, ECLI:EU:T:1998:242.

([5]) Acórdãos do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2000, *Industrie des poudres sphériques contra Conselho*, C-458/98 P, ECLI:EU:C:2000:531, n.ºs 80 a 85, bem como de 28 de janeiro de 2016, *CM Eurologistik*, C-283/14 e C-284/14, ECLI:EU:C:2016:57, n.ºs 48 a 55.

([6]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de junho de 2016, *Comissão/McBride*, no processo C-361/14 P, ECLI:EU:C:2016:434, n.º 56; ver ainda, em matéria de *dumping*, o acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2000, *Industrie des poudres sphériques contra Conselho*, no processo C-458/98 P, ECLI:EU:C:2000:531, n.º 84.

6. **Instruções para a apresentação de informações por escrito e para o envio de correspondência**

As informações apresentadas à Comissão para efeitos de inquéritos de defesa comercial não podem estar protegidas por direitos de autor. Antes de apresentar à Comissão informações e/ou dados sujeitos a direitos de autor de terceiros, as partes interessadas devem solicitar uma autorização específica do titular dos direitos de autor permitindo explicitamente à Comissão a) utilizar as informações e os dados para efeitos do presente processo de defesa comercial e b) fornecer as informações e/ou os dados às partes interessadas no presente inquérito num formato que lhes permita exercer os seus direitos de defesa.

Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Sensível» ([7]). As partes que apresentarem informações no decurso do presente inquérito são convidadas a fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes interessadas com a indicação «Sensível» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «Para consulta pelas partes interessadas». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Se uma parte que preste informações confidenciais não fornecer razões para solicitar o tratamento confidencial ou não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, a Comissão pode não tomar em consideração essas informações, a menos que se possa demonstrar de forma convincente, através de fontes adequadas, que as informações são exatas.

As partes interessadas são convidadas a apresentar quaisquer observações e pedidos através da plataforma TRON.tdi (https://webgate.ec.europa.eu/tron/TDI) incluindo procurações e certificações digitalizadas. Ao utilizar a plataforma TRON.tdi ou o correio eletrónico, as partes interessadas expressam o seu acordo com as regras aplicáveis à comunicação por correio eletrónico incluídas no documento «CORRESPONDÊNCIA COM A COMISSÃO EUROPEIA NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE DEFESA COMERCIAL» publicado no sítio Web da Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica: https://europa.eu/!7tHpY3.

As partes interessadas devem indicar o seu nome, endereço postal, telefone e um endereço de correio eletrónico válido, devendo certificar-se de que se trata de um endereço de correio eletrónico profissional em funcionamento e consultado diariamente. Uma vez fornecidos os contactos, a Comissão comunicará com as partes interessadas exclusivamente através da plataforma TRON.tdi ou por correio eletrónico, a menos que estas solicitem expressamente receber todos os documentos da Comissão por outro meio de comunicação ou que a natureza do documento a enviar exija a utilização de correio registado.

Para mais informações e disposições relativas à correspondência com a Comissão, nomeadamente os princípios que se aplicam ao envio de observações através da plataforma TRON.tdi ou por correio eletrónico, as partes interessadas deverão consultar as instruções sobre a comunicação com as partes interessadas acima referidas.

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio e da Segurança Económica
Direção G
Escritório: CHAR 04/039
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

TRON.tdi: https://webgate.ec.europa.eu/tron/tdi

Endereço eletrónico: TRADE-AD654a-PVA-REOPENING@ec.europa.eu

Sítio Web: https://tron.trade.ec.europa.eu/investigations/case-view?caseId=2914

7. **Não colaboração**

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, podem ser estabelecidas conclusões positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

([7]) Por documento «Sensível» entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do regulamento de base e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-*Dumping*). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj).

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações poderão não ser tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.

Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

A falta de uma resposta informatizada não será considerada como não colaboração se a parte interessada demonstrar que a comunicação da resposta pela forma solicitada implicaria uma sobrecarga excessiva ou um custo adicional desnecessário. A parte interessada deverá contactar a Comissão de imediato.

8. **Conselheiro Auditor**

As partes interessadas podem solicitar a intervenção do conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. Este examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e quaisquer outros pedidos referentes aos direitos de defesa das partes interessadas e de terceiros que possam ocorrer no decurso do processo.

O conselheiro auditor pode realizar audições e atuar como mediador entre a(s) parte(s) interessada(s) e os serviços da Comissão para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas. Os pedidos de audição com o conselheiro auditor deverão ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. O conselheiro auditor examinará as razões dos pedidos. Estas audições só se deverão realizar se as questões não tiverem sido resolvidas em devido tempo com os serviços da Comissão.

Convidam-se as partes interessadas a respeitar os prazos fixados no aviso também no que se refere a intervenções, incluindo audições, do conselheiro auditor. Qualquer pedido deverá ser apresentado em tempo útil e de forma expedita, de modo a não comprometer o bom desenrolar do processo. Para o efeito, as partes interessadas deverão solicitar a intervenção do conselheiro auditor com a maior brevidade possível após a ocorrência do evento que justifica essa intervenção. O conselheiro auditor examinará as razões para o atraso dos pedidos de intervenção, a natureza das questões suscitadas e o impacto dessas questões sobre os direitos de defesa, tendo devidamente em conta os interesses de uma boa administração e a conclusão tempestiva do inquérito.

Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do conselheiro auditor no sítio Web da DG Comércio e Segurança Económica:

https://policy.trade.ec.europa.eu/contacts/hearing-officer_en?prefLang=pt.

9. **Tratamento de dados pessoais**

Quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

A DG Comércio e Segurança Económica disponibiliza no seu sítio Web uma declaração relativa à proteção de dados que informa o público sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito das atividades de defesa comercial da Comissão: https://europa.eu/!vr4g9W.

Informação às autoridades aduaneiras

A partir da data da publicação do presente aviso de início e na pendência do resultado do presente reexame, não é aplicável qualquer direito anti-*dumping* definitivo às importações de determinados poli(álcoois vinílicos) atualmente classificados no código NC ex 3905 30 00 (código TARIC 3905 30 00 91) originários da República Popular da China, fabricados pelo grupo Sinopec (Sinopec Chongqing SVW Chemical Co. Ltd e Sinopec Great Wall Energy & Chemical Ningxia Co. Ltd). O montante do direito será redeterminado na sequência do reexame.

Uma vez que, nesta fase, se desconhece o montante final em dívida resultante do reexame, a Comissão solicita às autoridades aduaneiras nacionais que aguardem o resultado do presente inquérito antes de se pronunciarem sobre qualquer pedido de reembolso relativo aos direitos anti-*dumping* anulados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no que diz respeito a essas empresas.

([8]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Paralelamente ao presente aviso, a Comissão adotou um regulamento que sujeita a registo as importações de determinados poli(álcoois vinílicos) atualmente classificados no código NC ex 3905 30 00 (código TARIC 3905 30 00 91) fabricados pelo grupo Sinopec (Sinopec Chongqing SVW Chemical Co. Ltd. e Sinopec Great Wall Energy & Chemical Ningxia Co.) e originários da República Popular da China, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento anti-*dumping* de base.

Divulgação

Todas as partes interessadas que se tenham registado no decurso do inquérito que levou à adoção do regulamento em causa serão posteriormente informadas dos principais factos e considerações com base nos quais se pretende executar o acórdão e ser-lhes-á dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.